



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 97/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 06/06/22

PROCESSO : 22101.002085/2021.06

REQUERENTE : DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS – ARREMATACÃO DE BENS EM LEILÃO POSTERIORMENTE CANCELADO – DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS inscrito no CPF sob o número 932.904.382-87.


Alega em síntese que recolheu o ICMS pela arrematação, em leilão promovido pela Polícia Rodoviária Federal, dos bens constantes nos lotes 249 e 256. Porém o leilão foi cancelado.

Sendo assim, pede a restituição referente ao valor de R\$1.955,00 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; cópia do documento de identidade; certificado de cancelamento da arrematação dos lotes 249 e 256; comprovante de pagamento do ICMS.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. 51– PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual entende pelo deferimento do pedido.

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002085/2021.06

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pelo recolhimento do tributo na arrematação, em leilão promovido pela Polícia Rodoviária Federal, dos bens constantes nos lotes 249 e 256 conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:


a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)

(...)

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina o artigo 68 da Lei 72/94, vez que há no processo cópia da guia de ICMS bem como do comprovante de pagamento, e após consulta ao SIATE foi verificado sua ocorrência. Insta consignar que também foi juntada certidão de cancelamento de arrematação dos lotes 249 e 256.

Por todo exposto, conheço do pedido para defiri-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002085/2021.06

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.


SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado